



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	203/2020
PROCESSO Nº:	2017/6990/500065
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	4.156
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000306
RECORRIDA:	PAULISTA LAJEADO ENERGIA S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.068.686-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. REFAZIMENTO. NOVA INFRAÇÃO. DECADÊNCIA – A constatação de nova infração caracteriza outra exigência fiscal, cujo crédito tributário deve ser constituído por intermédio de auto de infração distinto, observando-se o prazo decadencial.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4, referente Multa Formal proveniente da falta de registro de notas fiscais de saídas no livro próprio, na importância de: R\$ 572.653,37 (quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) apurado por intermédio do Levantamento de Notas Fiscais de Saídas não Registradas, período de 2010.

A infração tida como infringida, foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Intimada via postal, a autuada comparece aos autos, apresenta impugnação tempestiva de fls. 101/131, com as seguintes alegações:

1 – Preliminar de Decadência do direito de constituição do crédito tributário pelo fato de tratar de refazimento de trabalho de auditoria onde foi constituído novo auto de infração, que ao invés de corrigir os erros formais da autuação anterior, ampliou seu objeto, estendeu o período de autuação, além de modificar a motivação legal.

2 – Preliminares de Nulidade:





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

2.1 – Cerceamento de Defesa por falta de apresentação de planilha, descritiva pormenorizada da infração, relação de notas fiscais não registradas ou demonstrativo dos débitos, período a período.

2.2 – Vício de motivação, inexistência de autorização para lavratura do auto de infração, por não constar qualquer indicação na parte dispositiva ou na ementa determinando o refazimento dos trabalhos.

Alega também, abusividade, desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa exigida, sobre operações não incidentes do imposto. Quanto ao mérito, alega que efetuou o registro dos documentos fiscais no livro próprio e que apenas cometeu equívoco no preenchimento do DIF e das GIANs, fato não observado pela fiscalização. Anexam documentos de fls. 133/179, dentre eles, cópia do livro registro de saídas pelo sistema eletrônico mês de janeiro de 2010 e DIF do mesmo período.

O julgador de primeira instância, em despacho às fls. 181, devolve o processo à origem para saneamento, e que o autor do lançamento ou seu substituto, se manifeste sobre as alegações da autuada, anexe documentos e se for o caso, revisar via termo de aditamento as incorreções existentes.

Em atenção ao solicitado, o autor do lançamento elabora termo aditivo saneando as falhas apontadas pelo julgador singular. Notificado do termo de aditamento, via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, fls. 181/225, com as mesmas alegações em impugnação.

O processo foi remetido para julgamento de primeira instância que em despacho às fls. 227, devolve o processo ao autor do lançamento para que complemente o solicitado no despacho retro. Cumprido o solicitado, o sujeito passivo foi notificado e se manifesta às folhas 257/260, reiterando suas alegações.

A julgadora singular, em decisão às fls. 262/267, por tratar-se de refazimento de auto de infração, faz um comparativo da peça anterior com a atual, entendendo que ocorreram alterações relativas ao período de ocorrência do ilícito, na tipificação da infração e na penalidade, não havendo dúvidas tratar-se de nova infração e deveria ser lavrado em auto de infração distinto até 2015 e como o auto de infração foi lavrado em 2017, está caracterizada a decadência do mesmo.

Desta forma, conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento, acolhe a preliminar de extinção do crédito tributário pela decadência e julga extinto o





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

auto de infração nº 2017/000306 na importância de R\$ 572.652,37. Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da Legislação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 269/271, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão singular.

Notificada via postal às fls. 274, da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, para pagamento do crédito tributário, o sujeito passivo se manifesta às fls. 275/276, e requer a retificação da intimação recebida quanto ao pagamento de crédito tributário, cuja decisão da primeira instância foi pela sua decadência.

Novamente notificado às fls. 292/289, a autuada apresenta seus argumentos e pede ao Conselho de Contribuintes o reconhecimento da decadência nos termos da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a Multa Formal proveniente da falta de registro de notas fiscais de saídas no livro próprio. A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001. Verificando os dados e documentos acostados aos autos, extrai-se o seguinte:

Que na presente exigência tributária, o fato gerador ocorreu no exercício de 2010, sendo o auto de infração lavrado em 02/03/2017, como trata-se de refazimento de trabalho julgado nulo em 2016, o mesmo encontra-se dentro do prazo legal de refazimento.

Acontece que o autor do novo lançamento ao refazer os trabalhos, alterou diversos campos do auto de infração primitivo, tais como: a base de cálculo do imposto (campo 4.8) que era de R\$ 2.796.492,25, passou para R\$ 2.863.266,88 e o valor originário do imposto (campo 4.11) que era de R\$419.473,84 alterou para R\$ 572.653,37, alterando também o mês de referência que era outubro de 2010, para janeiro de 2010 e a descrição da infração que era “falta de registro de operações de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

vendas de energia elétrica no livro de saídas...”, passou a ser “falta de registro de notas fiscais de saídas de energia elétrica no livro próprio”.

Além da alteração da base e cálculo para mais, o que correspondeu, consequentemente, a aumento da exigência tributária, alterou também o mês de referência de outubro para janeiro, o primeiro com base nas GIAM's e o segundo com base em notas fiscais de saídas, bem como, alterou a penalidade do art. 44, Inciso XXI e 45, inciso XVII, para art. 44, inciso II, todos da Lei nº 1.287/2001, inclusive com aumento da pena imposta de 15% para 20%.

Desta forma, está configurado que novos fatos foram detectados como infracionais, e não poderia ser constituído como refazendo, e sim como novo trabalho nos termos do que reza o art. 36 § 2º da Lei nº 1.288/2001, a seguir:

Art. 36. Iniciado o PAT, o auto de infração somente pode ser emendado por termo de aditamento, quando, em cada caso:

[...]

§ 2º Constatada nova infração durante a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria, lavra-se auto de infração distinto.

Pelas alterações promovidas no refazimento dos trabalhos de auditoria, a julgadora de primeira instância entendeu que, por trata-se de valores modificados, tanto da base de cálculo, quanto de valor originário do imposto, além do período de referência da apuração, descrição do ato infracional e da infração cometida, as alterações só poderiam ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos, dessa forma julgou extinta pela decadência a exigência tributária, constituída por auto de infração e posteriormente retificada por termo de aditamento.

Pois bem, se a peça inicial alterou os diversos campos precitados, a contagem do prazo decadencial não é interrompida, ou seja, se o período de referência é 2010, o novo crédito tributário só poderia ser constituído até 2015, ao ser constituído em 2017, está caracterizada a decadência do fato gerador, em conformidade com o previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nestes termos, ficou patente a decadência do crédito tributário, pelo cochilo da fazenda pública ao constituir novo crédito tributário após transcorrido o prazo decadencial. E assim tem decidido este colendo Conselho:

ACORDÃO Nº 126/2009 – EMENTA: DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Há que ser declarada a decadência do crédito tributário reclamado, quando o auto de infração for lavrado depois de transcorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador.

Diante do exposto, neste reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou extinto pela decadência o crédito tributário, campo 4.1 do auto de infração nº 2017/000306.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar extinto o crédito tributário pela ocorrência da decadência. O Representante Fazendário Rui José Diel, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de agosto de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos onze dias do mês de dezembro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator



Publicado no Diário Oficial de nº 5.777, de 29 de janeiro de 2021

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ricardo Shiniti Konya
Presidente em exercício

